

OFÍCIO Nº 218/2020

Mogi das Cruzes, 19 de agosto de 2020.

A sua Excelência, o Senhor  
**EDSON RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

**CORRESPONDÊNCIA**N.º 201 / 2020  
RECEBI EM 21 / 08 / 2020

Com os cordiais cumprimentos, o CONDEMAT – Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, acusar o recebimento do Ofício nº 229/2020/DSP, ref. ao Requerimento nº 74/2020 enviado à Presidência desde Consórcio.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências*, na qual prevê em seu artigo 9º o que segue:

*“Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde-SUS é única, de acordo com o inciso I, do Art.198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e*
- III- no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.”(grifamos) :*

Diante dos dispositivos legais verificamos que a unicidade do SUS é tripartite, exercida (i) pelo Ministério da Saúde; (ii) pelas Secretarias Estaduais de Saúde; e (iii) pelas Secretarias Municipais de Saúde. A União, através do Ministério da Saúde, estabelece as regras básicas de funcionamento do sistema, como um todo. Aos Estados cabe detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir. Aos Municípios, no exercício de uma competência que é apenas residual, compete disciplinar as questões restritas às suas peculiaridades.

Quanto aos questionamentos apresentados no tocante as consultas ambulatoriais, exames e procedimentos de Média e Alta Complexidade,

informamos que os serviços sob gestão estadual são gerenciados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O CONDEMAT, através da Câmara Técnica de Saúde, acompanha e discute as demandas regionais desta área, e quanto ao assunto, reforça que por ser um serviço sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde, não tem competência para esclarecer os pontos abordados, uma vez que, os municípios apenas realizam o cadastro e o primeiro agendamento do munícipe para realização das consultas ambulatoriais, exames e procedimentos de Média e Alta Complexidade, através da regulação ambulatorial via CROSS. Após este procedimento todo o trâmite se dá pela (SES), ressaltando que não é repassado ao responsável pela regulação do município, qualquer informação sobre cancelamento e reagendamento os serviços de saúde.

Verificamos que no Requerimento a Nobre Vereadora solicita o encaminhamento dos questionamentos ao Secretário de Estado da Saúde, o que poderá esclarecer com maior propriedade as informações solicitadas.

Sem mais para a ocasião, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO DE TOLEDO LEITE**  
Presidente do Condemat  
Prefeito de Guararema

  
**RENATA MARIA MATSUDA**  
Secretária Executiva do Condemat